

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

Ref.: Relatório Conclusivo acerca de Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace. SEI nº 7210.2023/0002717-6.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo nobre Edil **Adilson Amadeu** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

O procedimento licitatório contempla o fornecimento de todo o material, o transporte e a instalação da grama. No serviço de mobilização e desmobilização está incluído o transporte até o Autódromo de Interlagos, o descarregamento nos locais indicados, a equipe para a colocação e todos os meios e equipamentos para transporte, colagem ou grampeamento das mantas. A Contratada deverá disponibilizar toda equipe e mão-de-obra especializada, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários para a execução dos serviços. A guarda do material também é de responsabilidade da Contratada.

O prazo previsto para elaboração dos serviços é de 2 (dois) meses, contados a partir da data definida na Ordem de Serviço, limitado a conclusão dos serviços em campo até 31.07.23. Devido a restrições de disponibilidade do AUTÓDROMO para execução dos serviços, os serviços deverão ser executados em 2 turnos ou mais, com elevado grau de paralelismo.

Figura 1 – Localização e paginação do gramado sintético.



Fonte: Item 06 do Anexo I do Edital.

A abertura do certame ocorreu no dia 21.06.23 às 16h.

Após apresentação de defesa à peça 19 pela SPTuris, passamos à análise, em sede de Relatório Conclusivo¹.

Registramos que, por decisão do relator, foi determinado que a SP Turis se abstenha de assinar o contrato referente ao Pregão Eletrônico n. 35/2023 antes da análise desta Corte dos pontos levantados pelos Representantes no TC/007066/2023 e TC/006981/2023, mas sem impedir

¹ Art. 3º, § 2º. Resolução TCM 18/2019: Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se, no que couber, o artigo 2º desta Resolução aos processos de Representação, ficando dispensado o Relatório Preliminar de Fiscalização nos casos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle for instada a se manifestar após o contraditório.

que a entidade prossiga na realização do certame, por não haver subsídios, por ora, para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

2. ANÁLISE

2.1. Qualificação técnica - Exigência de laudo de material auto extingüível

Alegações da Representante (peça 1 – fls. 02/03 e 05)

O Representante insurge-se em face da exigência inserta na descrição do objeto, qual seja, de que a grama a ser instalada seja feita de material auto extingüível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25.

Disse que se existe laudo do IPT quanto às características da grama e sua qualidade, jamais foi questionado ou aventada a possibilidade ou necessidade de se incluir tal característica no laudo, haja vista que a grama sintética não pega fogo, ou seja, não propaga chama.

Explicou que jamais se teve notícia de incêndio com propagação de chamas ocasionado por grama sintética, mesmo porque a mesma é feita de material que, ao ter contato com fogo, dependendo da temperatura e do tempo de exposição, acontece o seu derretimento e jamais a propagação do fogo.

Argumentou que a SPTuris realizou cotação prévia e três empresas contatadas listaram as características da grama, sendo que nenhuma delas mencionou que o material fosse auto extingüível justamente pelo fato de que nenhuma das empresas possui tal laudo, assim como as demais empresas fornecedoras de grama sintética.

Disse que se trata de exigência que eventualmente uma empresa possa apresentar no dia da realização da licitação, ainda que sem necessidade, em sua opinião. Ademais, esclareceu que para se obter um laudo junto a laboratórios sérios, como o IPT, leva-se muito tempo, e não haveria tempo suficiente para a obtenção de tal laudo antes da abertura da licitação.

Reiterou que as exigências ora questionadas não encontram respaldo legal, sendo que a exigência de laudo de material auto extingüível, além de não ser necessária, não é usual de mercado.

Finalizou tecendo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência há muito estão alinhadas no sentido de se oportunizar a participação do maior número possível de potenciais licitantes nos certames.

Alegações da SPTuris (peça 19 – fl. 4)

A Administração informa que a exigência se faz necessária em atendimento ao Decreto Estadual nº 63.811/18 que institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo (peça 29) juntamente com as Instruções Técnicas nº10/19 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

A pasta entende que a obra em análise é classificada no Grupo F (Local de Reunião de Público) e que, possuindo lotação superior a 250 pessoas, é obrigada a manter controle dos materiais de acabamento (conforme quadro que consta na peça 20, fl. 23).

Análise da Coordenadoria

Na análise do SEI nº 7210.2023/0002717-6 a Auditoria de Controle Externo não encontrou, na justificativa da SPTuris para a contratação, razão para a exigência de que a grama sintética a ser instalada tenha como característica ser feita de material auto extingüível. Os esclarecimentos ora prestados pela Origem somente foram apresentados em sede de manifestação prévia.

Inicialmente, observa-se que o referido Decreto Estadual nº 63.911/18 mencionado pela Origem em manifestação prévia se aplica a “Edificações” e “Áreas de Risco”, conforme as seguintes definições:

Artigo 3º - Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

[...]

VIII - área de risco: é o ambiente externo à edificação que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergência, tais como: armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, subestações elétricas, explosivos, produtos perigosos e similares;

[...]

XVIII - edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

A obra em análise não se constitui de um revestimento de piso em uma área interna (como parece ser o caso para as arquibancadas, no caso específico dos autódromos enquadrados na divisão F-3 do Anexo A do Decreto Estadual nº 63.911/18, vide Peça 20, fl. 19). Sendo assim, não se trata de uma edificação, além de não se destinar ao armazenamento de produtos perigosos (ou seja, também não se enquadraria no conceito de área de risco). Assim, com base nesse entendimento, afasta-se a necessidade de controle de materiais de acabamento que constam nas normas do Corpo de Bombeiros.

Destaque-se que, caso a Administração houvesse apresentado um documento do Corpo de Bombeiros exigindo o controle de material de acabamento **da área em análise** (ou seja, para o caso concreto), este prevaleceria, e se encontraria justificada a exigência para o caso em tela.

No entanto, nos autos do processo administrativo da licitação não foram localizados documentos do Corpo de Bombeiros solicitando tal exigência para a grama sintética, permitindo a conclusão de que tal exigência deriva do corpo técnico da SPTuris. Desse modo, não há justificativa para as exigências na licitação.

Assim, uma vez destituída de justificativa técnica no processo administrativo a exigência de Índice de Propagação de Chama menor ou igual a 25, e considerando que sua manutenção no edital pode diminuir consideravelmente o número de licitantes aptas a concorrerem ao certame, concluímos que a representação é procedente.

2.2. Da proibição de somatório de atestados

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 03/05)

O Representante insurge-se em face da exigência constante do item 1.3.1 do Anexo II do Edital, qual seja, fornecimento de atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento e instalação de grama artificial com pelo menos 10.000 m² **em um único atestado**, não sendo permitido a somatória de atestados, conforme segue:

1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando o cargo e o nome legível do signatário, bem como os respectivos n.º de telefone de contato, para uma eventual consulta; comprovando-se que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, fornecimento e instalação de grama artificial com pelo menos 10.000m **em um único atestado**, (não sendo permitido a somatória de atestados).

1.3.1.1. A comprovação de aptidão de que trata o item antecedente poderá ser feita por intermédio de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome e com o n.º do CNPJ da matriz e/ou em nome e com o n.º do CNPJ da(s) filial(is) da empresa licitante.

1.3.1.2. A fim de verificar a autenticidade do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) em atendimento ao item 1.3.1 acima, o Pregoeiro poderá solicitar a apresentação dos respectivos contratos e/ou notas fiscais referentes ao documento apresentado. A apresentação deverá ser em até dois dias úteis após a data da solicitação.

Explicou que, além de a Lei não prever a proibição de somatório de atestados técnicos, a jurisprudência é pacífica no sentido de se permitir o somatório para se comprovar a capacidade técnica do licitante, com reiterados Acórdãos do TCU nesse sentido

Mencionou que, por hipótese, uma empresa que houvesse fornecido e instalado grama sintética em inúmeros campos de futebol, além de outras áreas diversas, com execução simultânea de mais de 50 mil m², em locais distintos, seria perfeitamente capaz de executar o serviço objeto do presente certame, não se podendo alijar potenciais licitantes de participarem por motivo de exigências ilegais e abusivas que diminuem a chance de se obter uma proposta efetivamente vantajosa ao interesse público.

Alegações da SPTuris (peça 19 – fls. 4/5)

Alega que a exigência se destina a comprovar que a empresa considerada vencedora do certame tenha aporte técnico suficiente para atender os serviços necessários a se realizar. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, informa que tal cobrança não extrapola uma requisição de capacitação técnica. Acrescenta que o valor de comprovação representa 40% do objeto a ser licitado, exigência inferior aos 50% máximos que poderiam ser estabelecidos.

Análise da Coordenadoria

Não há razão jurídica ou fática para a proibição de somatória de atestados de capacidade técnica quando o mesmo serviço foi executado no mesmo prazo por determinada empresa.

O atestado de capacidade técnica visa garantir ao contratante que a futura contratada tem condições de execução do serviço com qualidade na quantidade contratada. Se determinada empresa executou, na mesma época, o serviço a ser contratado, em locais diferentes, ela tem a mesma condição técnica daquela que executou idêntico serviço no mesmo local.

A farta jurisprudência colacionada à inicial robustece as razões fáticas e jurídicas já expostas, razão pela qual o apontamento é procedente, devendo a Origem autorizar, para fins de comprovação de capacidade técnica, a somatória de atestados de serviços realizados nas mesmas condições temporais.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação apresentada pelo nobre Edil **Adilson Amadeu** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, em sede de Relatório Conclusivo, que a representação é **procedente**.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 03.07.2023.

BRUNO HENRIQUE BLASIO KESLAREK
Supervisor de Controle Externo 3 – Substituto

De acordo.

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 4

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador de Controle Externo II – Substituto

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Controle Externo

Tramita em conjunto com o TC/006981/2023.